

## Anexo V. Padrão de Desempenho 7: Povos Indígenas

O Padrão de Desempenho 7 aplica o termo “Povos Indígenas” em um sentido mais amplo, referindo-se a grupos sociais e culturais distintos, que apresentem, em diferentes graus, as seguintes características:

- Auto identificação como membros de um grupo cultural indígena distinto e reconhecimento dessa identidade por outros;
- Ligação coletiva com habitats ou territórios ancestrais geograficamente distintos dentro da área do projeto e com os recursos naturais neles existentes;
- Instituições culturais, econômicas, sociais ou políticas tradicionais, separadas daquelas da sociedade ou cultura dominante; ou
- Idioma ou dialeto distinto, geralmente diferente do idioma ou idiomas oficiais do país ou da região onde residem.

Segundo a definição supracitada, entende-se que o PS 7 incide não apenas sobre povos indígenas *stricto sensu*, mas também sobre populações tradicionais de modo geral, como por exemplo, ribeirinhos, quilombolas e outros. O decreto da Presidência da República nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, define as comunidades tradicionais como “grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.”

De acordo com o Produto 1 – ‘Análise Socioambiental do Sistema BA-052’ (Arcadis, 2015) e o Produto 3 – ‘Análise de Vulnerabilidade: Alternativas Locacionais da Ponte sobre o Rio São Francisco – Municípios de Xique-Xique e Barra’ (Arcadis, 2015) constatou-se que na área de inserção (até 10 km) do sistema BA-052 não ocorrem populações e territórios indígenas (dados FUNAI), bem como Comunidade de Fundo de Pasto ou Fecho de Pastos (dados SEMA-BA).

Porém, foram identificadas, a partir de dados Fundação Cultural Palmares e Coordenação de Desenvolvimento Agrário (CDA), comunidades quilombolas considerando um raio de 10 km das rodovias do Sistema BA-052.

Vale destacar que as análises preliminares citadas não indicam impactos significativos do Sistema BA-052 sobre comunidades tradicionais desta forma o presente PS não se aplica, exceto no caso da ponte de interligação dos municípios de Xique-Xique e Barra onde identificou-se a existência da comunidade São Francisco, a princípio, entendida como comunidade tradicional ribeirinha, localizada na área sujeita a implantação da referida ponte.

O PS 7 entende os ‘povos indígenas’ enquanto grupos sociais com identidades distintas daquelas de grupos convencionais da sociedade em geral, as quais, por vezes,

encontram-se marginalizados e/ou em situações de vulnerabilidade. Estas condições podem limitar sua capacidade em relação a defesa de seus direitos e interesses, bem como restringir sua capacidade de participar do desenvolvimento de um projeto e beneficiar-se do mesmo. Desta maneira, estes grupos podem ser mais sensíveis aos impactos associados a implantação e operação do Sistema BA-052.

Neste sentido o concessionário deve por meio de medidas, ações e/ou programas ambientais específicos:

- Assegurar que o processo de desenvolvimento promova pleno respeito pelos direitos humanos, dignidade, aspirações, cultura e meios de subsistência baseados nos recursos naturais dos Povos Indígenas;
- Prever e evitar impactos adversos decorrentes dos projetos sobre comunidades de Povos Indígenas ou, quando não for possível evitá-los, minimizá-los e/ou indenizar os Povos Indígenas por tais impactos;
- Promover os benefícios e as oportunidades de desenvolvimento sustentável para os Povos Indígenas de uma forma culturalmente apropriada;
- Estabelecer e manter um relacionamento contínuo baseado na Consulta Informada e Participação (CIP) com os Povos Indígenas afetados por um projeto ao longo de todo o seu ciclo de vida;
- Assegurar o Consentimento Livre, Prévio e Informado (CLPI) das Comunidades Afetadas de Povos Indígenas na presença das circunstâncias descritas neste Padrão de Desempenho; e
- Respeitar e preservar a cultura, o conhecimento e as práticas dos Povos Indígenas.

Tal como referenciado no PS, o SGAS a ser implementado deve capaz de identificar os riscos e impactos socioambientais nas comunidades tradicionais existentes na área de influência do projeto. Adicionalmente, sempre que possível os impactos adversos sobre as comunidades devem ser evitados, quando forem esgotadas possíveis alternativas, o concessionário deverá minimizar, restaurar e/ou indenizar tais impactos de forma apropriada culturalmente, proporcional à natureza e dimensão desses impactos e à vulnerabilidade das comunidades em tela.

As ações decorrentes deverão ser discutidas e desenvolvidas por meio de consulta informada e participação (CIP) estabelecidas em um plano específico com cronograma definido. Todo o processo de engajamento com as comunidades deve seguir os preceitos determinados no Padrão de Desempenho 1, assim como deverá envolver os órgãos representativos, organizações e membros da própria comunidade afetada. Os processos de consulta e engajamento deverão respeitar o tempo de respostas destas comunidades para a tomada de decisão.

Em situações específicas elencadas abaixo, o concessionário deverá proceder processo denominado Consentimento Livre, Prévio e Informado (CLPI) junto as comunidades afetadas. Este processo amplia o conceito de Consulta Informada e Participação, tomando como base relacionamento e negociação em boa-fé entre o concessionário e as comunidades. O proponente do empreendimento tem como responsabilidade a documentação: (i) do processo mutuamente acordado entre o cliente e as Comunidades Afetadas (Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais); e (ii) das evidências de acordo entre as partes como resultado das negociações.

- Impactos em Terras e Recursos Naturais Sujeitos à Propriedade Tradicional ou ao Uso Consuetudinário

Por vezes as comunidades tradicionais e povos indígenas apresentam estreita relação com seus territórios (sujeitos ao uso consuetudinário) e respectivos recursos naturais como meio de subsistência ou para fins culturais, cerimoniais e espirituais.

Caso empreendimento esteja locado ou almeje explorar comercialmente recursos naturais em terras tradicionalmente detidas ou sujeitas ao uso consuetudinário por comum unidades tradicionais e possam deflagrar potenciais impactos adversos, o concessionário deverá adotar as seguintes medidas:

- Documentar os esforços para evitar e, de outra forma, minimizar a área de intervenção proposta para o projeto em territórios tradicionais;
  - Documentar os esforços para evitar ou, de outra forma, minimizar os impactos sobre os recursos naturais e as áreas naturais de importância para as comunidades em tela;
  - Identificar e analisar todos os interesses na propriedade, bem como os usos dos recursos tradicionais antes de comprar ou arrendar a terra;
  - Avaliar e documentar o uso de recursos por parte das comunidades afetadas sem prejuízo de qualquer pretensão destes, considerando as formas de apropriação dos recursos naturais e territórios de ambos os sexos. Deve-se reconhecer e considerar especificamente o papel da mulher no manejo e uso desses recursos;
  - Assegurar que as comunidades afetadas sejam informadas dos seus direitos com relação às terras nos termos da legislação nacional, incluindo qualquer lei nacional que reconheça direitos de usos consuetudinários; e
  - Oferecer às comunidades afetadas as indenizações e o devido processo legal na ocasião da exploração comercial de suas terras e recursos naturais, juntamente com oportunidades de desenvolvimento sustentável culturalmente apropriadas detalhadas no presente PS.
- Realocação de Povos Indígenas de Terras e Recursos Naturais Sujeitos à Propriedade Tradicional ou ao Uso Consuetudinário

O concessionário deverá esgotar as alternativas de projeto para evitar a realocação dos Povos Indígenas das terras de propriedade comunal e dos recursos naturais sujeitos a propriedade tradicional ou uso consuetudinário.

A realocação de comunidades seja inevitável o proponente do empreendimento deverá, necessariamente, formalizar um processo de Consentimento Livre, Prévio e Informado (CLPI) junto as comunidades para então dar prosseguimento a implantação do projeto. Ademais, qualquer realocação de comunidades tradicionais e povos indígenas deverão atender os requisitos do Padrão de Desempenho 5.

Sempre que viável, as comunidades realocadas devem poder regressar às suas terras tradicionais ou consuetudinárias, caso a causa de sua realocação deixe de existir.

- Patrimônio Cultural Crítico

O concessionário deverá prioritariamente evitar qualquer impacto significativo sobre o patrimônio cultural crítico, entendidos como essenciais para a identidade das

comunidades e/ou mesmo que apresente relação importante para aspectos culturais, cerimoniais ou espirituais das vidas destas populações.

Quando impactos significativos do projeto sobre o patrimônio cultural crítico forem inevitáveis, o cliente deverá formalizar um processo de Consentimento Livre, Prévio e Informado (CLPI) junto as comunidades.

Cabe destacar que os estudos ambientais a serem desenvolvidos no licenciamento prévio da ponte deverão indicar se a Comunidade São Francisco é de fato tradicional. Caso se confirme que a citada comunidade é tradicional e que a implantação da ponte irá causar interferências nesta o futuro concessionário deverá atender integralmente a Portaria Interministerial N. 60 de 2015 que regulamenta, no âmbito do licenciamento ambiental, a elaboração dos estudos específicos. Propõe-se que estes sejam elaborados à luz dos princípios estabelecidos no presente PS.